DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5379/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11939/2015
PROTOCOLO	: 1608587
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESA	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 156/2014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2015
CONTRATADO	: J. H. D. DA SILVA & CIA LTDA- EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS (NOTEBOOK)
VALOR	R$ 76.895,00
RELATOR	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 156/2014), da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa J. H. D. da Silva & Cia Ltda- EPP, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de processamento de dados (notebook), bem como a execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 1246/2016** (pç. 34, fls.567-574), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 156/2014 e da Execução contratual e pela **IRREGULARIDADE** do Contrato nº 73/2015, nos termos do artigo 59, incisos I e III, respectivamente, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13790/2016** (pç. 35, fls. 575-577), opinando pelo seguinte julgamento:

> Desta forma, da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA nº 1246/2016 (fls. 567-574) para opinar:

1. Pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 156/2014** (1ª Fase), nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização contratual do **Contrato Administrativo nº 73/2015** (2ª etapa) bem como da **execução financeira** (3ª Fase), nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da Cláusula do prazo de vigência do contrato não estar limitado ao término do exercício financeiro de 2014, bem como por sua remessa intempestiva, com fulcro no Art. 55, IV e art. 57,§3º ambos da Lei Federal 8666/93 e alterações combinado com § 1º do Art 1° do Capítulo Único da IN/TC/MS 35/2011.

3. Pela aplicação de **multa** ao Ordenador de Despesa - nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

4. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, e infringência da Instrução Normativa nº 35/2011 – Seção I, Capítulo II, 1.1.1 – Letra A, pela remessa intempestiva da documentação do contrato;

5. Pela **recomendação** aos Ordenadores de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

6. Pela **comunicação** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, da formalização contratual e sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 156/2014)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 156/2014), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (IN n. 35, de 2011).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2015

O Contrato Administrativo n.73/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

No que se refere aos apontamentos da 1ª ICE e MPC acerca da vigência contratual não se amoldar à previsão do caput do art. 57 da Lei n.8666/93, uma vez que não coincide com o término do exercício financeiro no qual o contrato fora assinado, isto é, com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, entendo que referida previsão contratual, por si só, não significa uma irregularidade a ser penalizada. Explico.

A regra do caput do art. 57 da Lei das Licitações tem caráter eminentemente orçamentário. Com isso, embora a vigência dos créditos orçamentários corresponda, em regra, ao exercício financeiro, ela pode se estender para o exercício seguinte se houver a inscrição da nota já empenhada em restos a pagar. Na mesma senda a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa 39/2011, esboçou o entendimento de que “a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”, caso necessário.

Corrobora também esse entendimento o voto condutor do julgamento da Ação Penal 700/Maranhão, pela segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. No referido voto, o Ministro Dias Toffoli, relator da matéria, explica que:

> A denúncia também sustenta que os contratos de locação deveriam vigorar somente até 31/12/08, data em que expirariam os respectivos créditos orçamentários. Com efeito, nos termos do art. 57, caput, da Lei n° 8.666/93, a duração dos contratos regidos pela citada lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.
>
> Isso não significa, porém, que todos os contratos administrativos, indistintamente, devam ter sua vigência limitada a 31 de dezembro do ano em que celebrados.
>
> Aliás, nem faria sentido que um contrato de execução diferida no tempo, firmado, após procedimento licitatório, em novembro, viesse a perder sua validade em 31 de dezembro do mesmo ano. Ilustrativa, a propósito, a Orientação Normativa nº 39/2011 da Advocacia Geral da União: "A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar".
>
> Na espécie, embora não haja nos autos qualquer informação a respeito da inscrição das despesas em restos a pagar, tudo indica que, no momento em que firmados os termos aditivos, havia dotação orçamentária para pagamento das despesas relativas aos contratos nº 26/2008 e 27/2008, tanto que esses recursos somente se exauriram, respectivamente, em 16/9/09 e 26/10/09 (vide fl. 155). E, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000), "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Dessa forma, de acordo com os argumentos e jurisprudência apresentados, a previsão de cláusula de vigência além do exercício financeiro em que celebrado o contrato, poderá se mostrar regular se a despesa for integralmente empenhada no

exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor no próximo exercício.

Dito isso, entendo que a simples previsão de cláusula contratual com vigência maior que o exercício financeiro, por si só, não é capaz de macular essa fase da análise procedimental, qual seja, formalização do instrumento contratual, principalmente, porque, a única nota de empenho, de n.1782, foi emitida, liquidada e paga dentro do exercício financeiro de 2015.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 34, fl. 572):

Resumo Total da Execução

VALOR TOTAL DO CONTRATO N. 73/2015 (CT)	R$ 76.895,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE)	R$ 76.895,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 76.895,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 76.895,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento e Rescisão Contratual (pç. 25, fl. 547), firmado em 28/9/2015, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, apreendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 156/2014), da formalização do **Contrato Administrativo n. 73/2015,** realizado entre o Município de Dourados e a empresa J.H.D da Silva & Cia Ltda. – EPP bem como sua **execução financeira;**

II – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

dak